

Cristine Beatriz Neis

De: Barbeta, Luciana (BSL-WSW) <LBarbeta@webershandwick.com>
Enviado em: terça-feira, 12 de janeiro de 2021 16:24
Para: licitacao
Assunto: Contrarrazões Cappuccino - Concorrência 2/2020
Anexos: Contrarrazões-Cappuccino.pdf

Boa tarde, envio em anexo o documento de Contrarrazões da Cappuccino Digital. Gostaria de saber se, além deste e-mail, há necessidade de protocolá-lo pessoalmente no Ministério ou se o MDR possui protocolo digital como o Ministério da Economia. Não encontrei no site. Aguardaremos orientações.

Obrigada

Luciana Barbeta
*Managing Director, Brasília &
Head of Public Affairs, Brazil*

T +55-61 3771-2415 / 98276-0016
E LBarbeta@webershandwick.com
W www.webershandwick.com
Weber Shandwick Brasília
CRS 503 bloco B número 69
70.331-520 – Brasília – DF - Brasil



Ad Age Agency A-List (2020)
PRovoke Global Agency of the Year (2019, 2017, 2015, 2014)
PRovoke Latin America Agency of the Year (2020)
PRWeek Global Agency of the Year (2018, 2017, 2016, 2015)
PRWeek Best Agency in Latin America (2020)

This message contains information which may be confidential and privileged. Unless you are the intended recipient (or authorized to receive this message for the intended recipient), you may not use, copy, disseminate or disclose to anyone the message or any information contained in the message. If you have received the message in error, please advise the sender by reply e-mail, and delete the message. Thank you very much.



**À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Ref.

**Concorrência nº 002/2020 do Ministério do Desenvolvimento Regional
Processo administrativo nº 59000.006757/2020-10**

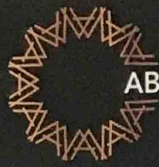
CAPPUCCINO ESCRITORIO DE DESENHO

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.844.015/0001-24, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1.297, 3º e 5º andares, Brooklin Novo, CEP 04571-010, São Paulo-SP, vem, respeitosamente, por seus representantes, com fundamento no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, apresentar

CONTRARRAZÕES

Aos Recursos Administrativos interpostos por **MONUMENTA COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIAS SOCIAIS LTDA., BR
MAIS COMUNICAÇÃO LTDA. e PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA
LTDA.**, participantes da Concorrência nº 002/2020, em face da decisão prolatada pela douta Comissão Especial de Licitação do Ministério do Desenvolvimento Regional, que decidiu pela inabilitação das recorrentes, como divulgado na 1ª Sessão Pública Referente à Concorrência nº 002/2020, realizada em 28 de dezembro de 2020, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.





1. DA IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA DECISÃO

Em estrito cumprimento à Lei nº 8.666/1993 e ao instrumento convocatório, a Comissão Especial de Licitação do Ministério do Desenvolvimento Regional, após adequada e diligente análise das condições de habilitação, decidiu pela inabilitação de 3 licitantes, pelas razões transcritas na tabela a seguir:

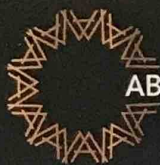
Concorrente	Status	Razão da inabilitação
Monumenta Comunicação e Estratégia Social	Inabilitada	Não apresentou o quantitativo exigido para o serviço de vídeo depoimento e não delimitou os serviços no período de 12 meses
BR Mais Comunicação	Inabilitada	Não apresentou o quantitativo exigido para os serviços de vídeo depoimento e plano de comunicação
Partners Comunicação	Inabilitada	Não apresentou todos os quantitativos, não discriminou os serviços exigidos e não delimitou os serviços no período de 12 meses nos Atestados de Capacidade Técnica, conforme exigência do item 11.2.3 alínea a2) do Edital

Com a finalidade de promover a maior celeridade possível ao certame, a concorrente apresentará suas considerações de forma sucinta e objetiva, a seguir:

A concorrente **Monumenta Comunicação e Estratégia Social** declara a ocorrência de um “ínfimo” erro material em um dos atestados de capacidade técnica, apresentando documento retificador. O mencionado documento requer: “onde se lê ‘2. Vídeo depoimento: 2 vídeos’, leia-se ‘2. Vídeo depoimento 26 (vinte e seis vídeos).’”

Por erro material, entende-se como aquele que é perceptível logo à primeira vista, *o primu ictu oculi*, que não tem o condão de modificar a essência do texto, o que, portanto, não se aplica ao caso. O documento retificador não pretende corrigir erro material e sim ampliar em 13 vezes o quantitativo declarado. Importante pontuar que o atestado retificador sequer pretendeu sanar a ausência de delimitação do período de 12 meses da prestação do serviço. Para tentar suprir a omissão do documento original, assim como do retificador, a concorrente apresentou vídeos produzidos no ano de 2018, o que fez de forma duplamente irregular: de maneira intempestiva e fora do atestado de capacidade técnica.

Por seu turno, a concorrente **BR Mais Comunicação** justifica a ausência de quantitativos sob a alegação de que a redação do edital seria capaz de induzir o leitor a erro. Entretanto, foi a única recorrente que culpou o edital pela falha cometida por si, o que demonstra que houve, na realidade, a análise inadequada do documento.



A recorrente aponta que o item 11.2.3, alínea a2) do edital fala em “estimativas anuais”, assim como a denominação da Planilha de Estimativa Anual de Execução e Preços Unitários dos Produtos e Serviços Essenciais daria a entender que todos os números se refeririam à quantidade anual. Como a mencionada planilha, em seu item 1.9.3 (Vídeo Depoimento), cita o número 4, teria sido levada a crer que esse seria o quantitativo anual indicado para o serviço de vídeo depoimento.

Tendo a recorrente confessado que apenas se atentou aos Algarismos indicados na planilha, ignorando os termos “por mês” e “por ano” ao lado de cada serviço, resta evidente a análise inadequada do documento, sobretudo porque há vários serviços com indicação mensal de quantitativos. Não é possível considerar como obscura ou equivocada a redação do edital.

Por fim, a **Partners Comunicação** também foi inabilitada por não indicar os quantitativos nos atestados, mas tenta argumentar que, pelo tempo de duração dos contratos, é possível inferir a conclusão de que o quantitativo mínimo foi realizado.

Também não há respaldo legal para admitir essa alegação, pois trata-se de mera **suposição**. Não há espaço para subjetivismos e deduções. Se fosse possível afastar a exigência clarividente do edital em indicar os quantitativos, seria necessário reabrir o certame, permitindo a participação de empresas que por ventura não tenham praticado todos os serviços nos quantitativos mínimos exigidos.

Em conclusão, o que se verifica é que, para justificar a ausência de informações essenciais, as concorrentes utilizaram-se dos mais variados argumentos e ainda apresentaram documentos retificadores. Em que pese ser inafastável o direito de recurso, a apresentação de argumentos inidôneos e de documentos novos não pode ser admitida, pois não se enquadram nas hipóteses de diligência previstas na Lei nº 8.666/1993, o que poderia incorrer em grave violação aos princípios mais fundamentais das licitações públicas.

3. DOS PEDIDOS

Ex positis, **requer** o indeferimento integral dos recursos apresentados pelas licitantes e a manutenção da decisão de inabilitação das recorrentes em sua integralidade.

Brasília, 11 de janeiro de 2021.

Luciana Barbeta Cruz
Procuradora para este certame
CPF 997.916.091-87

Eduardo Olinto Machado Alvim Brandão
Procurador para este certame
CPF 939.717.021-04



Cappuccino Escritório de Desenho Ltda. Cappuccino Escritório de Desenho Ltda.